

da data de tal assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 9.º

1 — Qualquer Parte Contratante pode, aquando do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, ou em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação do presente Acordo a um ou mais territórios especificados na declaração e cujas relações internacionais são por ela asseguradas ou em nome dos quais está autorizada a assumir compromissos.

2 — Para qualquer território indicado numa declaração feita nos termos do n.º 1, o presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de um mês a contar da data de receção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita, nos termos do n.º 1, em relação a qualquer território nela indicado, pode ser retirada de acordo com o procedimento de denúncia previsto no artigo 10.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer Parte Contratante pode, no que lhe diz respeito, denunciar o presente Acordo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 — Tal denúncia produz efeitos seis meses após a data de receção da respetiva notificação pelo Secretário-Geral. Tal denúncia não pode ter por efeito desvincular as Partes Contratantes em causa de qualquer obrigação que possa resultar do presente Acordo para qualquer pessoa referida no n.º 1 do artigo 1.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá notificar os Estados-Membros do Conselho:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com os seus artigos 8.º e 9.º;
- d) De qualquer ato, notificação ou comunicação relacionados com o presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Estrasburgo, a 5 de maio de 1996, nas línguas francesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual deverá ser depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá remeter uma cópia autenticada a cada um dos Estados signatários.

¹ Nota relativa à tradução: dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013, que recomenda a substituição da expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos» nomeadamente em textos para publicação e divulgação [alínea a) da referida resolução], efetuou-se essa substituição sempre que no texto é feita referência à primeira das duas expressões. Tal implicou alterar a designação, até ao momento utilizada, da Convenção, dos Protocolos e do Tribunal.

Resolução da Assembleia da República n.º 274/2017

Deslocação do Presidente da República a São Tomé e Príncipe

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a São Tomé e Príncipe de 28 de janeiro a 2 de fevereiro de 2018, em Visita de Estado.

Aprovada em 15 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111006922

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/2017

Portugal é acionista de diversas instituições financeiras internacionais, entre as quais o Grupo do Banco Mundial, o Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento e o Banco de Desenvolvimento da América Latina, adiante designado por CAF. A participação nestas instituições insere-se no quadro das políticas externa, de cooperação para o desenvolvimento e de internacionalização da economia portuguesa. Contribui, desta forma, para a prossecução dos compromissos assumidos no âmbito da concessão de ajuda pública ao desenvolvimento e do apoio à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável — Agenda 2030. Permite, igualmente, às empresas e aos consultores nacionais serem elegíveis para a execução de projetos financiados por aquelas entidades, contribuindo, assim, para a promoção das exportações de bens e serviços de origem nacional, bem como para a transferência de conhecimentos e de experiência de Portugal nos mercados externos. Acresce ainda a possibilidade de obtenção de financiamentos para a concretização de projetos de investimento direto português nos países beneficiários das respetivas instituições. Importa salientar que, relativamente às instituições acima referidas, as empresas e consultores portugueses ganharam contratos de fornecimento de bens e serviços no valor de EUR 650 milhões durante o período compreendido entre 2007 e 2016, para além de terem obtido compromissos de financiamento de projetos de investimento direto no montante de EUR 419 milhões — neste último caso para o período 2009-2016.

Todavia, em virtude do contexto económico-financeiro desfavorável que marcou parte significativa da presente década, Portugal não acompanhou diversos aumentos de capital e reconstituições de recursos das instituições acima referidas, situação que, a manter-se, teria um impacto negativo, não só a nível do posicionamento externo do país e da sua participação nestas instituições, como na possibilidade de os agentes económicos nacionais participarem na execução de projetos financiados por aquelas entidades.

Torna-se assim necessário proceder à regularização da situação, pelo que, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa:

a) Na décima sexta reconstituição de recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento do Grupo do Banco Mundial, adiante designada por AID 16, através de uma contribuição total de EUR 25.150.000,00;

b) Na décima sétima reconstituição de recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento (Grupo do Banco Mundial), adiante designada por AID 17, através de uma contribuição total de EUR 10.000.000,00;

c) Na décima terceira reconstituição de recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento, adiante designada por FAfD 13, através de uma contribuição total de EUR 10.000.000,00;

d) Na décima quarta reconstituição de recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento, adiante designada por FAfD 14, através de uma contribuição total de EUR 10.000.000,00;

e) Na décima primeira reconstituição de recursos do Fundo Asiático de Desenvolvimento, adiante designada por FAsD 12, através de uma contribuição total de EUR 240.000,00;

f) No aumento de capital ordinário da CAF, através da subscrição de 450 ações da Série C, no valor total de USD 6.390.000,00;

g) No aumento geral de capital do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, adiante designado por BIRD, no valor total de USD 11.465.150,40.

2 — Autorizar o Ministro das Finanças, com a faculdade de delegação, a praticar todos os atos necessários à participação da República Portuguesa nas reconstituições de recursos e no aumento de capital referidos no n.º 1.

3 — Estabelecer que o pagamento das contribuições decorrentes da aplicação do disposto no n.º 1 será efetuado nas seguintes condições:

a) AID 16 — Pagamento em numerário de acordo com o seguinte calendário:

EUR 7.600.000,00 até 31 de dezembro de 2017;
EUR 7.600.000,00 até 15 de janeiro de 2019;
EUR 7.650.000,00 até 15 de janeiro de 2020;
EUR 2.300.000,00 até 15 de janeiro de 2021;

b) AID 17 — Pagamento em numerário de acordo com o seguinte calendário:

EUR 3.500.000,00 até 31 de dezembro de 2017;
EUR 3.500.000,00 até 15 de janeiro de 2019;
EUR 3.000.000,00 até 15 de janeiro de 2020;

c) FAfD 13 — Pagamento através da emissão de uma nota promissória no valor de EUR 10.000.000,00 a emitir até 31 de dezembro de 2017 e a resgatar de acordo com o seguinte calendário:

EUR 5.941.673,41 até 31 de dezembro de 2017;
EUR 850.000,00 até 25 de fevereiro de 2019;
EUR 850.000,00 até 24 de fevereiro de 2020;
EUR 800.000,00 até 24 de fevereiro de 2021;
EUR 800.000,00 até 24 de fevereiro de 2022;
EUR 758.326,59 até 24 de fevereiro de 2023;

d) FAfD 14 — Pagamento através da emissão de três notas promissórias, duas no valor de EUR 3.333.333,33 e uma no valor de 3.333.333,34, a emitir até 31 de dezembro de 2017, até 15 de janeiro de 2018 e até 15 de janeiro de 2019, respetivamente, e a resgatar de acordo com o seguinte calendário:

EUR 2.393.000,00 até 31 de dezembro de 2017;
EUR 1.577.000,00 até 24 de fevereiro de 2019;
EUR 1.029.000,00 até 24 de fevereiro de 2020;
EUR 1.048.000,00 até 24 de fevereiro de 2021;

EUR 986.000,00 até 24 de fevereiro de 2022;
EUR 891.000,00 até 24 de fevereiro de 2023;
EUR 852.000,00 até 24 de fevereiro de 2024;
EUR 885.000,00 até 24 de fevereiro de 2025;
EUR 339.000,00 até 24 de fevereiro de 2026;

e) FAsD 12 — Pagamento através da emissão de quatro notas promissórias, no valor de EUR 60.000,00 cada, a emitir até 31 de dezembro de 2017, 1 de julho de 2018, 1 de julho de 2019 e 1 de julho de 2020, a resgatar de acordo com o seguinte calendário:

EUR 53.000,00 até 31 de dezembro de 2017;
EUR 18.000,00 até 1 de fevereiro de 2019;
EUR 18.000,00 até 1 de julho de 2019;
EUR 18.000,00 até 1 de fevereiro de 2020;
EUR 18.000,00 até 1 de julho de 2020;
EUR 15.000,00 até 1 de fevereiro de 2021;
EUR 15.000,00 até 1 de julho de 2021;
EUR 15.000,00 até 1 de fevereiro de 2022;
EUR 15.000,00 até 1 de julho de 2022;
EUR 11.500,00 até 1 de fevereiro de 2023;
EUR 11.500,00 até 1 de julho de 2023;
EUR 6.000,00 até 1 de fevereiro de 2024;
EUR 6.000,00 até 1 de julho de 2024;
EUR 5.000,00 até 1 de fevereiro de 2025;
EUR 5.000,00 até 1 de julho de 2025;
EUR 5.000,00 até 1 de fevereiro de 2026;
EUR 5.000,00 até 1 de julho de 2026;

f) CAF — Pagamento em numerário de acordo com o seguinte calendário:

USD 4.260.000,00 até 31 de dezembro de 2017;
USD 2.130.000,00 até 30 de setembro de 2019;

g) BIRD — Pagamento em numerário no valor de USD 11.465.150,40 até 31 de dezembro de 2017.

4 — Autorizar que, caso ocorram alterações aos calendários de pagamentos previstos no n.º 3 e que envolvam um aumento de encargos fixados para um determinado ano, podem os respetivos montantes ser acrescidos aos encargos dos anos subsequentes, desde que se mantenha o valor total do compromisso assumido com cada uma das Instituições Financeiras Internacionais.

5 — Estabelecer que a emissão das notas promissórias referidas no n.º 3, e respetivo resgate, fica a cargo da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nelas devendo constar os seguintes elementos:

- O número de ordem;
- O capital representado;
- A data de emissão;
- Os direitos, isenções e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida que se lhe forem aplicáveis;
- Os diplomas que autorizam a emissão.

6 — Determinar que as notas promissórias são assinadas por chancela pela Diretora-Geral do Tesouro e Finanças.

7 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de dezembro de 2017. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111012835